TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5306/09

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por tempo de contribuição. Não comprovação de efetivo tempo de serviço no magistério. Ilegalidade – Denegação de registro ao ato. Retorno à ativa.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 927 /2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria por tempo de contribuição, enviado pela PBPREV, em nome da Srª ***Stela Ribeiro dos Santos****, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 72.994-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 47/48), constatando inconsistências a serem esclarecidas. Assim, sugeriu a notificação das autoridades competentes para as devidas providências, a saber:

- *Secretários Estaduais da Educação e da Administração, para comprovarem que o tempo de serviço da aposentanda foi de efetivo exercício em atividade do magistério;*
- *Presidente da PBPREV para retificar o valor dos proventos a fim de constar tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo.*

Citação expedida e documentação encartada, cuja análise da Auditoria, às fls. 59/60, reiterou a necessidade de comprovação do tempo de serviço da aposentanda em efetivo exercício em atividade do magistério.

Nessa oportunidade, além das autoridades competentes das pastas supracitadas, chamou-se também a aposentanda. Defesas juntadas às fls. 67/75.

Analisando as peças defensórias, a DIAPG consignou em seu relatório, de fls. 77/78, que a servidora integralizou tempo inferior a 25 anos de atividade do magistério, especificamente, 22 anos, 08 meses e 25 dias; que a mesma requereu o retorno ao serviço, mediante reversão; e que restou prejudicado o ato concessório nos termos embasados (§ 5º do art. 40 da CF);

Ante o exposto, o Órgão de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para se manifestar acerca do pedido de reversão de aposentadoria da servidora Stela Ribeiro dos Santos.

Novel citação expedida à autoridade previdenciária, que deixou o prazo escoar in albis.

Na sessão do dia 24/03/11, foi editada a Resolução RC1-TC-054/11, assinando o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV, com vistas a se manifestar acerca do pedido de reversão da aposentadoria da referida servidora.

Documentação encartada esclarecendo que, por duas ocasiões, notificou a servidora para exercer o seu direito à ampla defesa, sem que a mesma tenha comparecido para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o conteúdo das conclusões do TCE. Informou ainda que, nos cadastros processuais daquela Autarquia, não há qualquer pedido administrativo de reversão da aposentadoria em questão. E, por fim, acrescentou que cabe ao TCE se pronunciar sobre a regularidade da reversão.

Em sede de última análise, a Auditoria concluiu que:

1. *seja negado registro ao ato de aposentadoria da Sra. Stela Ribeiro dos Santos, por não preencher os requisitos previstos no art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF;*
2. *seja assinado prazo à PBPREV para fazer retornar a servidora à atividade visando complementar o tempo de atividade do magistério.*

Chamado aos autos, o MPjTCE emitiu parecer às fls. 99/101, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificando o entendimento de que a servidora não faz jus à aposentadoria concedida pela

PBPREV. Outrossim, enfatizou que a própria servidora demonstrou seu interesse em retornar ao serviço público, a fim de completar o integral o tempo restante para a aposentadoria voluntária, ou seja, 25 anos.

Ex positis, opinou o Parquet, pela:

1. *Não concessão do registro ao ato de aposentadoria da Sra. Stela Ribeiro dos Santos, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.*
2. *Assinação de prazo à PBPREV para fazer retornar a servidora à atividade visando complementar o tempo de atividade do magistério.*

VOTO DO RELATOR

Desde o início da instrução processual da aposentadoria em tela, a Auditoria registrou a necessidade de comprovação de efetivo tempo de serviço em atividades do magistério, informação fundamental para a concessão do benefício, uma vez que a Constituição exige o período de 25 anos nessas atividades (art. 40, § 5º da CF).

Todavia, o que restou comprovado nos autos é que a servidora não preencheu o requisito temporal exigido, e, ciente disso, a mesma manifestou o interesse de retornar à atividade para completar o tempo restante, cf. defesa de fl. 73.

Ante o exposto, voto em perfeita harmonia com os Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de:

1. *negar registro ao referido ato aposentatório;*
2. *assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da PBPREV para que proceda à anulação do ato aposentatório e ao consequente retorno da servidora ao serviço ativo, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***NEGAR REGISTRO** ao referido ato aposentatório;*
2. ***ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA)** dias ao atual gestor da **PBPREV** para que proceda à **anulação do ato aposentatório** e ao consequente **retorno da servidora ao serviço ativo**, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE